



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 197, DE 26 DE MARÇO DE 2019

Revogada pela Resolução nº 322, de 10 de fevereiro de 2026.

~~Institui o Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas, com o objetivo de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento da atuação do Ministério Público quanto ao tema. (Redação dada pela Resolução nº 238, de 13 de setembro de 2021)~~

~~O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento no artigo 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.01085/2018-16, julgada na 3ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de março de 2019; e~~

~~Considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil e que a Constituição da República elencou, entre seus objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Constituição Federal, art. 1º, III, e art. 3º, I e IV);~~

~~Considerando que o trabalho em condições análogas à de escravo e o tráfico de pessoas representam grave violação aos direitos e às garantias fundamentais reconhecidos pelo texto constitucional, sendo, portanto, dever do Ministério Público atuar, preventiva e repressivamente, para sua erradicação;~~

~~Considerando que foram ratificados, pelo Brasil, as Convenções da Organização Internacional do Trabalho nº 29, de 1930, sobre Trabalho Forçado, e nº 105, de 1957, sobre a Abolição do Trabalho Forçado; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, que proíbe a escravidão, a servidão e o tráfico de pessoas (art. 6.1); e o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado~~

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

~~Transnacional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo), de 2003;~~

~~Considerando que o Estado brasileiro se comprometeu com a Agenda de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030), que, em seu objetivo 8 (“Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos”), previu em sua meta 8.7 “Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas [...]”;~~

~~Considerando que foi editado, recentemente, o Decreto nº 9.571/2018, que, estabelecendo Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, reconhece, em seu artigo 3º, que a responsabilidade do Estado com a proteção dos direitos humanos em atividades empresariais será pautada por diversas diretrizes, dentre as quais o aperfeiçoamento dos programas e das políticas públicas de combate ao trabalho análogo à escravidão (inciso XV), sendo obrigação das empresas garantir condições decentes de trabalho, por meio de ambiente produtivo, com remuneração adequada, em condições de liberdade, equidade e segurança, com iniciativas para (artigo 7º): manter compromisso com as políticas de erradicação do trabalho análogo à escravidão e garantir ambiente de trabalho saudável e seguro (inciso III); inclusive, avaliar e monitorar os contratos firmados com seus fornecedores de bens e serviços, parceiros e clientes que contenham cláusulas de direitos humanos que impeçam o trabalho infantil ou o trabalho análogo à escravidão (inciso VI);~~

~~Considerando que o Mapa Estratégico Nacional do Ministério Público brasileiro elenca, como resultado institucional, a atuação do *Parquet* “na prevenção e na repressão do trabalho escravo e do tráfico de pessoas”;~~

~~Considerando que, no observatório digital do Trabalho Escravo no Brasil, desenvolvido pelo SMARTLAB de Trabalho Decente do Ministério Público do Trabalho e pela Organização Internacional do Trabalho no Brasil, foram registrados 44.229 resgates de pessoas submetidas a condições análogas à de escravo, no período compreendido entre 2003 a 2018;~~

~~Considerando que, em quadro de operações de fiscalização envolvendo trabalho escravo elaborado pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério do Trabalho e Previdência Social, foram constatados, no ano de 2016, 1.010 trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo;~~

~~Considerado que, no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores~~

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

~~a condições análogas à de escravo, regulado pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4 de 11/05/2016, constam, atualmente, 207 empregadores registrados;~~

~~Considerando que o “Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil” aponta dados parciais para 2018 de 1.311 (mil trezentos e onze) trabalhadores resgatados de condições análogas à de escravo, em comparação aos 645 flagrados no ano anterior, o que refuta a ideia corrente de diminuição do ilícito;~~

~~Considerando que, nesse contexto, é necessário promover-se o monitoramento dos procedimentos que versem sobre o tema no âmbito do Ministério Público brasileiro, bem como articular e coordenar a atuação dos órgãos ministeriais no combate à exploração de pessoas em condições análogas à de trabalho escravo e ao tráfico de pessoas, RESOLVE:~~

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 1º Fica instituído o Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas, órgão colegiado, vinculado à Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público, com o objetivo de elaborar estudos e propor medidas para aperfeiçoar a atuação das unidades do Ministério Público brasileiro no enfrentamento à exploração do trabalho em condição análoga à de escravo e ao tráfico de pessoas. ([Redação dada pela Resolução nº 238, de 13 de setembro de 2021](#))~~

~~Parágrafo único. A Presidência do CNMP dará o apoio técnico, administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas. ([Acrescido pela Resolução nº 238, de 13 de setembro de 2021](#))~~

~~Art. 2º Compete ao Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas: ([Redação dada pela Resolução nº 238, de 13 de setembro de 2021](#))~~

- ~~I — elaborar e fazer cumprir o regimento interno e o programa de trabalho;~~
- ~~II — realizar reuniões periódicas, ordinárias ou extraordinárias, para a condução dos trabalhos;~~
- ~~III — buscar articulação com órgãos do Poder Executivo, defensorias públicas e~~

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

~~entidades da sociedade civil envolvidas com a temática, fóruns, comissões e comitês afins, inclusive os instituídos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae);~~

~~IV — promover o levantamento de dados estatísticos, sempre que possível desagregados por gênero, idade, etnia, cor da pele, ocupação e nível cultural, relativos ao número, à tramitação e a outros dados relevantes sobre procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público e inquéritos policiais que tratem da exploração de pessoas em condições análogas à de trabalho escravo e do tráfico de pessoas;~~

~~V — monitorar o andamento e a solução dos procedimentos administrativos e inquéritos policiais descritos no inciso anterior pelos órgãos do Ministério Público brasileiro;~~

~~VI — propor medidas normativas e concretas para o aperfeiçoamento da atuação do Ministério Público na erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas, incluindo a implantação e modernização das rotinas de trabalho e a organização, a especialização e a estruturação de órgãos para atuar em relação ao tema;~~

~~VII — organizar encontros, nacionais, regionais e seminários de membros do Ministério Público, com a participação de outros segmentos do Poder Público, da sociedade civil, das comunidades e outros interessados, para a discussão de temas relacionados com as suas atividades;~~

~~VIII — manter intercâmbio com entes de natureza judicial, acadêmica e social, nacionais e estrangeiras, cuja atuação se relacione ao combate ao trabalho em condições análogas à de escravo e ao tráfico de pessoas;~~

~~IX — promover a cooperação e o diálogo entre os órgãos do Ministério Público e outras instituições, brasileiras ou estrangeiras, público ou privadas, cuja atuação se relacione ao combate ao trabalho em condições análogas à de escravo e ao tráfico de pessoas.~~

~~X — promover o intercâmbio e a integração do Ministério Público em torno dos temas relacionados com os seus objetivos;~~

~~XI — estimular a cooperação do Ministério Público com órgãos do Poder Judiciário e outras instituições, nacionais ou internacionais, que atuem no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo e ao tráfico de pessoas.~~

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E DA REPRESENTAÇÃO

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

~~Art. 3º O Comitê Nacional será composto por:~~

~~I— 3 (três) Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, indicados pelo Plenário;~~

~~II— 1 (um) membro do Ministério Público auxiliar indicado pela Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público;~~

~~III— 6 (seis) membros do Ministério Público, sendo 2 (dois) dos Ministérios Públicos estaduais, 2 (dois) do Ministério Público Federal e 2 (dois) do Ministério Público do Trabalho, indicados, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Procuradores Gerais, pelo Procurador-Geral da República e pelo Procurador-Geral do Trabalho. ([Redação dada pela Resolução nº 238, de 13 de setembro de 2021](#))~~

~~§1º O presidente e o vice-presidente do Comitê Nacional serão escolhidos dentre os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público.~~

~~§2º Os integrantes previstos nos itens II e III terão suplentes indicados da mesma forma que os titulares.~~

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 4º Os relatórios de atividades do Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas deverão ser apresentados ao Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público anualmente. ([Redação dada pela Resolução nº 238, de 13 de setembro de 2021](#))~~

~~Art. 4º A O Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas funcionará no gabinete do Conselheiro presidente ou na comissão temática que vier a presidir, até que a Presidência do CNMP disponibilize a estrutura a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Resolução. ([Aereseido pela Resolução nº 238, de 13 de setembro de 2021](#))~~

~~Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Brasília-DF, 26 de março de 2019.~~

~~RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE~~

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

~~Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público~~